



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042928-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado BETANIA REIS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2042928-58.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Betania Reis Fernandes

Juiz: Rogerio de Camargo Arruda

Voto nº 36.658

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a ré autorize e custeie tratamento prescrito para a autora em hospital da rede referenciada, incluindo materiais e internação. 2.- A agravante sustenta que a junta médica concluiu pela não pertinência das cirurgias e alega ausência de urgência. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência deve ser mantida para obrigar a operadora de plano de saúde a custear procedimento cirúrgico bucomaxilofacial prescrito à autora, diante da alegação de não urgência e da discordância da junta médica. 4.- Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Realização da cirurgia em caráter emergencial. 5.- Prevalência da prescrição do cirurgião, salvo casos teratológicos. 6.- Aparente irrelevância do parecer divergente da junta odontológica constituída pela agravada. 7.- Tutela de urgência reversível. 8.- Perícia e consulta ao Nat-Jus que podem ser realizadas posteriormente. 9.- Danos à saúde da agravada que podem se mostrar permanentes. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 135/136 dos autos de origem, que em ação cominatória deferiu a tutela de urgência para que a ré autorize e custeie o tratamento prescrito para a autora em hospital da rede referenciada,

incluindo os materiais e respectiva internação. Outrossim, ressaltou que a tutela de urgência não vincula a ré às marcas específicas de materiais e que a opção por rede não conveniada implicará em reembolso nos limites do contrato. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 147).

Sustenta a agravante, em síntese, que junta médica concluiu pela não pertinência das cirurgias. Alega ainda que não há urgência, sendo o procedimento eletivo, devendo ser realizada prévia perícia e consulta ao Nat-Jus. Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 94/96).

Contraminuta a fls. 99/122.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte

e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

A agravada é paciente portadora de deformidade dento-facial congênita e déficit de crescimento de maxila, sendo prescrita a realização de procedimentos cirúrgicos bucomaxilofacial (fls. 47/62), cuja cobertura foi indeferida pela operadora do plano de saúde (cf. fls. 69/75).

Constou expressamente do relatório médico que a paciente sente muitas dores na face, sonolência diurna, ronco, falta de concentração em suas atividades profissionais, só respira pela boca gerando faringite de repetição, deglutição atípica e problemas fonatórios, além de alterações morfológicas em ATM devido à oclusão incorreta (fls. 49), o que demonstra a urgência do caso, tendo lhe sido prescrita realização de procedimentos de *Osteotomia para prognatismo mandibular, Osteotomia Lefort I, Osteotomias Segmentares da Maxila ou Malar e de Mandíbula*, sob pena de agravamento de seu quadro sintomatológico, conforme se vê do laudo médico apresentado a fls. 47/62 dos autos principais.

A tutela de urgência foi corretamente deferida para determinar que a agravante autorize os procedimentos cirúrgicos indicados, tendo sido assegurado recentemente por antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2020648-93.2025.8.26.000 que a ré tenha que se vincular às marcas específicas de materiais solicitadas pelo dentista cirurgião.

A necessidade de realização do procedimento cirúrgico em questão parece inquestionável, tudo indicando que a realização da cirurgia é emergencial, nos termos do artigo 35-C, I da Lei nº 9.656/98, sob pena de piora do quadro clínico da agravada.

Em sede de cognição sumária parece pouco relevante que a agravante tenha constituído junta odontológica para analisar o caso e, a partir de suas instruções, emitido parecer contrário quanto aos procedimentos e materiais solicitados.

Neste contexto, o parecer da junta num primeiro momento não configura prova inequívoca, acima de qualquer dúvida razoável, de que a prescrição do profissional que assiste a agravada seja descabida ou teratológica.

Isso porque cabe ao cirurgião dentista escolhido pelo beneficiário estabelecer qual o método mais adequado para o tratamento da doença, observando-se que, se a agravada elegeu tal profissional e nele depositou sua confiança, o que vale é a sua prescrição.

Ademais, não há como condicionar a concessão da tutela de urgência à realização prévia consulta ao Nat-Jus ou realização de perícia prévia como pretende a operadora, sob pena de inviabilizá-la por via oblíqua, resguardada a possibilidade de produção da prova durante a instrução processual.

E em relação à consulta ao Nat-Jus, conforme já decidiu esta Corte, “... não é obrigatória, devendo se dar de acordo com juízo de pertinência e conveniência exercido pelo próprio magistrado, que não pode ser tolhido de constituir seu convencimento de forma livre e motivada.” (**Agravo Interno Cível nº 2175100-03.2021.8.26.0000/50000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 09/11/2021**).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de minha relatoria:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Recurso contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para obrigar o plano de saúde a custear procedimento cirúrgico buco maxilo facial. Autora portadora de "assimetria facial" importante. Prescrição de cirurgia ortognática, com reconstrução total das ATM's. Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Realização da cirurgia em caráter emergencial. Negativa parcial de cobertura. Junta médica que revela a inexistência de controvérsia acerca do quadro clínico da agravada, cingindo-se a divergência ao método de tratamento. Prevalência da prescrição do cirurgião, salvo casos teratológicos.

Aparente irrelevância do parecer divergente da junta odontológica constituída pela agravada. Tutela de urgência reversível. Danos à saúde da agravante que podem se mostrar permanentes, com piora na função articular têmporo-mandibular e importante limitação das funções mastigatória, respiratória e da fala. Decisão agravada reformada. Recurso provido, prejudicado o agravo interno.” (Agravado de Instrumento nº 2160160-62.2023.8.26.0000, j.21/08/2023)

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu tutela de urgência para determinar que a recorrente custeie cirurgia ortognática prescrita à recorrida em 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$10.000,00. Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Junta médica que revela a inexistência de controvérsia acerca do quadro clínico da agravada, cingindo-se a divergência ao método de tratamento. Plano de saúde que não pode interferir na prescrição médica. Discordância manifestada pelos profissionais eleitos unilateralmente pela agravante que não justifica a cassação da tutela de urgência. Eletividade da cirurgia que não lhe retira o caráter emergencial. Tutela reversível, ao passo que o dano à saúde da agravada que pode se mostrar permanente. Opção da agravada por atendimento fora da rede credenciada do plano que a sujeita aos limites de reembolso contratualmente previstos. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação, prejudicado o agravo interno” (Agravado de Instrumento 2062643-57.2023.8.26.0000, j. 06/06/2023).

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de

fazer. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para obrigar o plano de saúde a custear procedimento cirúrgico buco maxilo facial. Autora portadora de "anomalias da relação entre as arcadas dentárias e atrofia de rebordo ósseo sem dentes". Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Realização da cirurgia em caráter emergencial. Negativa de cobertura. Alegação de se tratar de procedimento que deveria ser realizado em consultório, sob anestesia local, no mínimo discutível. Prevalência da prescrição do cirurgião, salvo casos teratológicos. Aparente irrelevância do parecer divergente da junta odontológica constituída pela agravante. Procedimento já autorizado. Tutela de urgência reversível. Danos à saúde da agravante que podem se mostrar permanentes, com piora na função articular têmporo-mandibular e importante limitação das funções mastigatória, respiratória e da fala. Astreintes bem fixadas, dado o caráter coercitivo da tutela. Desnecessidade de imposição de caução real, ante a urgência do caso e por se tratar de relação de consumo. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido". (Agravado de Instrumento 2029299-85.2023.8.26.0000, j. 29/03/2023).

A tutela de urgência, ademais, é plenamente reversível, ao passo que o dano à saúde da agravada pode se mostrar permanente, vindo a calhar a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do CPC, sobre o que o autor denomina “irreversibilidade de mão dupla” ou “recíproca irreversibilidade”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade

fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela

antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator